

Crime contra o idoso - Maus-tratos (art. 136, *caput*, do Código Penal) - Crime de apropriação (art. 102 da Lei 10.741/03) - Prova - Testemunha ouvida como informante - Valor probante - Juiz - Livre apreciação das provas - Busca da verdade real - Condenação

Ementa: Apelação criminal. Delito de maus-tratos. Art. 136, *caput*, CP. Delito de apropriação. Art. 102, Estatuto do Idoso. Autoria e materialidade. Comprovação. Absolvção. Impossibilidade. Testemunha ouvida como informante. Busca da verdade real. Valor. Recurso não provido.

- Comprovado nos autos que o réu expunha a perigo a integridade e saúde física e psíquica das vítimas idosas, imperiosa é a manutenção de sua condenação pelo crime de maus-tratos previsto no art. 136, *caput*, do Código Penal.

- Incorre no crime do art. 102 do Estatuto do Idoso aquele que se apropria ou desvia bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade.

- A opção pela coleta do depoimento de pessoa suspeita, na condição de informante, configura uma faculdade do

juiz, desde que tenha ela condições de crescer as provas trazidas aos autos, com o esclarecimento de fatos realmente relevantes para a elucidação da lide.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0325.11.000847-2/001 - Comarca de Itamarandiba - Apelante: Elias Fernandes Neves - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Vítimas: B.D.M., J.C.D., R.R.D. - Relator: DES. JAUBERT CARNEIRO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2012. - *Jaubert Carneiro Jaques* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - Trata-se de recurso de apelação interposto por Elias Fernandes Neves contra a r. sentença de f. 100/126, que o condenou pela prática dos crimes dos arts.136, *caput*, CP e 102, da Lei nº 10.741/03, à pena de 12 dias-multa, à razão de 1/4 (um quarto) do salário mínimo, relativamente a três delitos de maus-tratos (art. 136, *caput*, CP) e à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, no regime aberto e 12 (doze) dias-multa, relativamente a três delitos de apropriação (art. 102, Lei 10.741/03); contudo, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direito, sendo a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e a prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora por dia de condenação, a serem definidas no juízo da execução.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação às f. 132/137, pugnando pela absolvição do réu. Sustenta que não há provas da materialidade e autoria dos crimes pelos quais fora condenado, uma vez que as provas que lastreiam a sua condenação foram produzidas por informantes. Aduz, ainda, que a denúncia teria indicado como vítima apenas B.D.M., ao passo que a sentença condenatória levou em consideração que o apelante praticou os crimes de maus-tratos e apropriação contra três pessoas distintas. Requer, assim, sejam afastados os crimes contra as outras duas supostas vítimas.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna, em suas contrarrazões, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito por seu desprovimento (f. 139/150).

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às f. 157/158, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Narra a exordial acusatória que desde o ano de 2005, aproximadamente, o denunciado passou a morar

na residência das três vítimas idosas, - B.D.M., que contava à época com 96 anos de idade, J.C.A. e R.R.S., deficientes auditivos, respectivamente com 78 e 82 anos -, a pretexto de cuidar deles; todavia, apoderou-se dos valores por eles percebidos a título de benefício previdenciário, privando-os de alimentação, cuidados com higiene e saúde.

Consta, ainda, que o denunciado vendeu a criação bovina, uma máquina de fazer ração, carneiros de bombear água, uma bomba hidráulica pertencentes às vítimas, desmatou a vegetação nativa para cultivar eucalipto e, ainda, vendeu ao Sr. A.C.O.C. uma parte do terreno dos ofendidos J.C.A. e R.R.S., pelo valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que o apelante alega existência de incongruência entre a denúncia e a sentença, pois aquela narra a existência de crime apenas contra a vítima B.D.M., ao passo que a sentença condenatória entendeu que o crime foi praticado contra três vítimas distintas.

Não assiste razão ao apelante.

Da leitura da exordial, verifica-se que o apelante foi denunciado pela prática dos crimes de maus-tratos (art.136, *caput*, CP) e apropriação (art. 102, Lei nº 10.741/03) contra três pessoas, sendo elas a Sra. B.D.M., Sr. J.C.A. e Sr. R.R.S..

Dessa forma, afigura-se correto o julgamento do réu na sentença pela prática de três crimes de maus-tratos e três delitos de apropriação, haja vista tratar-se de dois crimes praticados contra três vítimas distintas.

Adentrando ao mérito, melhor sorte não assiste ao apelante.

A materialidade dos crimes resta comprovada ante o boletim de ocorrência de f. 23/24, bem como pelas provas orais colhidas na instrução do feito.

A autoria também é inconteste, em que pese a negativa do réu, tanto na fase policial quanto em juízo.

Do depoimento da vítima B.D.M., infere-se como se deu a ação delituosa do denunciado ao longo dos anos em que morou na residência dos idosos:

Que a declarante relata que Elias Fernandes trabalhava como viajante e pediu para dormir uma noite em sua residência; que acabou ficando em sua casa por um período de seis anos em sua residência; [...] que Elias se apoderou do cartão de benefício da declarante, os documentos da terra, e vendeu a criação de gado, máquina de fazer ração, carneiros de bombear a água e uma bomba hidráulica; Que a declarante pedia a Elias para ir ao médico e este dizia que 'velho não tem concerto', c.f se expressa; que a declarante relata que foi morar na residência na Penha da França, desde quando pequena, pois fora adotada por A., esta já falecida, e ficou morando com os dois filhos de A., trata-se de J.C.A. e R.R.A., ambos com deficiência fonoaudióloga; (...) que Elias não dava comida à declarante e não dava banho neles; que Elias desmatou o que tinha de mata nativa e plantou eucalipto nas terras da declarante; que Elias ainda vendeu parte das terras dos irmãos incapazes; que Elias se apropriou do cartão de

benefício da declarante, e, quando a Polícia Militar comprou ao local, Elias entregou o cartão benefício a esses; que, enquanto este cartão ficou com Elias, este é que administrava o dinheiro da casa; que a declarante e os outros dois irmãos é que cuidavam da casa e faziam comida para o Elias [...]

As declarações das testemunhas L.S.A. e R.L.A., vizinhos da vítima há mais de dez anos, são uníssonas no sentido de que o denunciado “pegou o motor de fazer ração, bomba elétrica, criações, antena parabólica, televisão e muitas outras coisas que D.B. tinha e vendeu”, bem como que a vítima B. passava fome, pois sempre ia à casa dos mesmos pedindo “ovos, leite, queijo, frango”. Relatou, ainda, que o denunciado ficava com o cartão bancário do benefício dos idosos, pois não repassava o dinheiro a eles, e que os idosos não recebiam nenhum tipo de cuidado de saúde ou higiene, assim como era toda suja a casa em que moravam (f. 15/18 e f. 87/89).

Em primeiro lugar, vale apontar que as referidas testemunhas foram arroladas pela acusação desde a denúncia (f. 02/04), tendo sido ouvidas na fase inquisitorial (f. 15/18) e em juízo (f. 87/90). Nessa oportunidade, de fato, declararam amizade íntima com a vítima, razão pela qual foram dispensadas do compromisso legal, passando a ser ouvidas como informantes.

Quando ouvidas pelo douto Magistrado, confirmaram suas declarações prestadas na fase inquisitiva, esclarecendo os fatos com coerência e lógica, em sintonia com as declarações prestadas pela vítima B.D.M..

Ao que tudo indica, pretende a defesa desqualificar as declarações prestadas pelas referidas testemunhas, pois elas trouxeram aos autos circunstâncias relevantes acerca dos fatos a serem julgados. Contudo, entendo não haver qualquer censura a ser feita na decisão do Magistrado em fundamentar sua convicção com base em tais declarações, pois, não bastasse ser ele o destinatário das provas, cabendo-lhe valorá-las conforme sua convicção pessoal, ressaí indene de dúvidas a relevância das referidas declarações na busca da verdade real.

De outro giro, observa-se, ainda, que, cumprindo determinação de apuração da denúncia de maus-tratos, os investigadores de polícia Edvaldo Barreto e Bernardo de Oliveira compareceram à residência dos idosos, tendo relatado ao Sr. Delegado de Polícia a seguinte situação:

Diligenciamos até o local, onde deparamos com a família de idosos, sendo que estes se encontravam em maus vestimentos e residiam em lar com condições subumanas, com bastante sujeira e desorganização; em contrapartida parlamentamos com o Sr. Elias, pessoa idônea que cuidava da família de idosos, e este nos informou que já residia no local há cinco anos, e as condições que eram vistas por nós, investigadores desta delegacia, se dava apenas por fazer a vontade dos idosos, que não interessavam muito em limpeza (f. 11).

Verifica-se, assim, que, embora o acusado tenha assumido a responsabilidade de cuidar dos ofendidos, como ele mesmo afirma em suas declarações prestadas na fase inquisitiva (f. 13/14), deixou de prestar a eles

os cuidados básicos para que se mantivessem de forma saudável, haja vista que os idosos andavam com roupas sujas, passavam fome, não recebiam cuidados com higiene pessoal ou saúde.

Portanto, restam isoladas e contrárias as declarações do réu em relação às demais provas produzidas durante toda a instrução criminal, mostrando-se descabida a tese absolutória apresentada pela defesa em relação ao crime de maus-tratos previsto no art. 136, *caput*, do CP.

De outro lado, também não merece prosperar a tese absolutória do apelante em relação ao delito de apropriação indébita previsto no art. 102, *caput*, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), que assim dispõe:

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Conforme se infere das declarações prestadas na fase inquisitiva pela vítima, B.D.M. (f. 21), devidamente confirmadas pelas testemunhas L.S.A. e R.L.A. (f. 15/16 e 17/18), o apelante apropriou-se do cartão de benefício dos idosos, vendeu a criação bovina, uma máquina de fazer ração, carneiros de bombear água, uma bomba hidráulica pertencentes às vítimas e desmatou a vegetação nativa da propriedade para cultivar eucalipto.

Segundo a testemunha A.C.O.C. (f. 28/29), o apelante lhe vendera uma parte do terreno de propriedade da vítima B.D. pela quantia de R\$ 2.200,00, corroborando as declarações prestadas pela mesma neste sentido na fase inquisitiva (f. 21/22).

Ressalte-se que, conforme consta do Termo de Audiência (f. 84), não foi possível colher as informações da vítima, Sra. B.D.M., “uma vez que, em virtude de sua idade avançada, ela está com a capacidade auditiva prejudicada”. Já as demais vítimas, J.C.A. e R.R.A., por serem deficientes auditivos, não prestaram depoimento em qualquer das fases.

Do exame da prova oral colhida, não restam dúvidas de que o apelante, a pretexto de cuidar das vítimas, aproveitou-se da idade avançada delas e da situação de dependência das vítimas J. e R., decorrente da sua incapacidade auditiva, para desviar e apropriar-se de seus bens, sem autorização, promovendo o próprio enriquecimento.

Portanto, também não que tange ao delito de apropriação indébita, previsto no art. 102, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), restam isoladas e contrárias as declarações do réu em relação às demais provas produzidas durante toda a instrução criminal, mostrando-se descabida a tese absolutória apresentada pela defesa.

Por fim, tenho que a respeitável sentença analisou de forma clara e objetiva as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo que as circunstâncias do crime foram consideradas como favoráveis ao réu, o que justificou a fixação da pena-base de cada um dos delitos no patamar mínimo legal.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Custas pelo réu, conforme determinado na sentença.

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o Relator.

DES. RUBENS GABRIEL SOARES - De acordo com o Relator.

Súmula - NÃO PROVIDO.